



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESCLARECIMENTOS  
Nº 1

**PREGÃO ELETRÔNICO 70/2022**

**I. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA**

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diversa da fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. *Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.* ***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).***

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Em conformidade com o exposto acima, cabe relatar alguns casos onde de forma assertiva o respectivo Órgão aceitou modalidade diversa; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 da Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco (em anexo), em que a empresa Licitante logrou-se vencedora de vários itens, estando o referido Edital amplamente aberto para ambos os modelos de contrato, permitindo licenças de Partnumbers distintos do indicado, desde que com as mesmas características técnicas, de suporte e atualização, e que atendiam todas as especificações técnicas exigidas no referido Edital.

Por fim, neste viés, dentre outros casos existentes, cita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020 da PGE/PE, onde o próprio Edital expressamente possibilita a apresentação de diversas modalidades, comprovando assim que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

efetivamente todas atendem igualmente as especificações e necessidades do Órgão e, o Edital 03/2020 do CRN3/SP, onde ocorreu a mesma situação, em que o Órgão aceitou modalidades diversas das indicadas nos respectivos Editais, procedendo com a alteração após esclarecimento mas diretamente no Edital.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia.

Estão corretos os nossos entendimentos?

**Resposta: Como o objeto dos lotes 3 e 4 (subitens 4 e 5) é a RENOVAÇÃO DE SOFTWARE ASSURANCE de licenças de software Microsoft, foram indicadas no edital as informações de identificação do contrato de licenciamento atualmente ativo junto à Microsoft.**

**Ressalta-se que essa referência tem apenas caráter informativo, visando a PUBLICIDADE dos aspectos relevantes relacionados com os itens do edital. Entendemos que a divulgação da modalidade do contrato ATUAL de software assurance NÃO configura exigência quanto ao modelo a ser adotado pelas licitantes para o fornecimento do objeto.**

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

Alexandro Furquim  
Pregoeiro